

EMENDA Nº 1-PLEN
(ao PLS nº 442, de 2015)

Dê-se ao inciso I do § 4º do art. 224 da Lei nº 4737, de 15 de julho de 1965, constante do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 442, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 224 -
§ 3º -
§ 4º -
I – indireta, se a vacância do cargo ocorrer a menos de **um ano** do final do mandato;
II – “

JUSTIFICAÇÃO

O PLS 442/2015 estabelece como regra a exigência de novas eleições para cargos majoritários nos casos de indeferimento de registro, cassação de diploma ou perda de mandato, excepcionalizando a hipótese em que a vacância ocorra nos últimos **seis meses** do final do mandato, ocasião em que a eleição será indireta.

Todavia, entendemos que esse prazo de seis meses não é o mais adequado à especie, pois poderá ocorrer duas eleições simultâneas.

Em outras palavras, havendo a vacância a apenas sete (sete) ou oito (meses) meses do fim do mandato de Governador ou Prefeito, por exemplo, haverá a necessidade de uma nova eleição para a conclusão do respectivo mandato. Ocorre que durante esse período, certamente já estará em andamento o novo processo eleitoral para o mandato seguinte, podendo haver confusão junto aos eleitores.

Por essa razão, acreditamos que esse prazo deva ser de um ano do fim do mandato.

Sala das Sessões, em de julho de 2015.

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas